



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601203-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601203-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JANILENE DUARTE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,  
JANILENE DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ULISSES LACERDA MARTINS TAVARES - AL10227, MOISES  
LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA  
FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA  
PRESTADORA. AUSÊNCIA DE FALHAS NAS CONTAS EM ANÁLISE. REGULARIDADE. ART. 30,  
I, DA LEI 9.504/97. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
APROVAR as contas de campanha de JANILENE DUARTE DOS SANTOS, candidata ao cargo de  
Deputada Federal nas Eleições 2022, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução  
TSE nº 23607/19, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JANILENE DUARTE DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico Conclusivo id. 10029684.
3. A avaliação técnica identificou a ausência de movimentação financeira nas contas em apreço, dado que não houve arrecadação de recursos ou gastos eleitorais realizados pela candidata.
4. Como o setor técnico apontou a ausência de inconsistências ou falhas nas contas, não foi necessária a realização de diligências para a complementação de documentação ou eventuais esclarecimentos.
5. Opinou a SCEP, portanto, pela aprovação das contas da candidata interessada.
6. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 10030308, manifestando-se pela aprovação das contas apresentadas.
7. É o relatório.

## VOTO

8. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
9. Constato que a prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se acompanhada de informações e documentos, os quais, em sua inteireza, foram aceitos pelo setor técnico, bem como pelo Ministério Público Eleitoral.
10. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal verificou, conforme consta do Parecer Conclusivo id. 10029684, que a candidata em questão apresentou as contas sem qualquer movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais.
11. Nesse contexto, não foram identificadas inconsistências ou falhas formais ou materiais que demandassem a realização de diligências pertinentes à complementação de documentação ou esclarecimentos.
12. Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela SCEP deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas da candidata, tendo em vista a regularidade e transparência das contas. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

13. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23607/19, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JANILENE DUARTE DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022.

14. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator